DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7372/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10873/2018
PROTOCOLO	: 1933371
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - FORNECIMENTO DE SERINGAS – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 095/2018**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2018**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, como contratante, e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**, como contratada.

A Divisão de Fiscalização em Saúde, após análise detalhada dos autos do processo, concluiu pela regularidade do processo licitatório, Pregão Presencial nº 95/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2018, conforme se verifica da Análise ANA - DFS - 29428/2018, fls. fls. 200-204.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 9581/2019 (fls. 208-209), no qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório do pregão e da formalização do contrato, em exame.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 095/2018 (1º fase) e da formalização do Instrumento Contratual n.º 126/2018 (2º fase), conforme consta do art. 120, I e II, da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O objeto da contratação é o fornecimento de seringa pré-enchida de Enoxoparina, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Cassilândia/MS, no valor de R$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), com vigência para o período de 15/08/2018 a 15/02/2019.

O procedimento licitatório, em exame, foi realizado na modalidade Pregão Presencial, no qual o jurisdicionado observou adequadamente as normas de licitações e contratos da administração pública, previsto nas Leis nº 10.520/2002, nº 8666/93, na Resolução nº 54/2016 deste Tribunal de Contas e no Decreto Municipal nº 2.690/2010.

Consta que, para realização do **Pregão Presencial n° 95/2018** o gestor público elaborou a justificativa pertinente à necessidade da contratação (fls. 03), juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fls. 04-08), a dotação orçamentária (f. 9-10), a nomeação da equipe de apoio (fls. 69-71), elaborou edital (fls. 40-67), obteve a aprovação da assessoria jurídica (fls. 39), realizou a publicação (fls. 68), cumpriu os requisitos legais de habilitação (fls. 93-104), elaborou atas de deliberação (fls. 163-165) e, realizou a adjudicação, homologação e publicação do resultado (fls.164-194), evidenciando a *legalidade* e *regularidade* do feito.

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo n° 126/2018** (fls.185-193), foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial, emitida nota de empenho e consequente ordem desserviço, e que, a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, ocorreu dentro do prazo regimental, em

atendimento ao disposto na Resolução nº 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 95/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2018,** realizado pelo Município de Cassilândia – Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, e a empresa Moca Comercio de Medicamentos Ltda, CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização e Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA